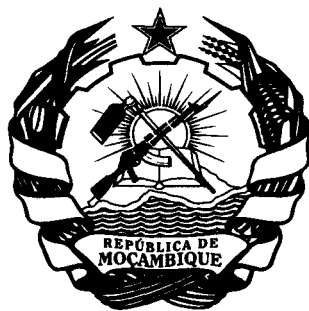




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto nº 12/2002:

Aprova o Regulamento da Lei nº 10/99, de 7 de Julho, Lei de Florestas e Fauna Bravia

Decreto nº 13/2002:

Altera o nº 9 do artigo 27 do Código de Estradas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 39 672, de 20 de Maio de 1954

Decreto nº 14/2002:

Cria o Parque Nacional das Quirimbas

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 12/2002

de 6 de Junho

A Lei nº 10/99, de 7 de Julho, Lei de Florestas e Fauna Bravia, estabelece os princípios e normas básicas sobre a protecção, conservação e utilização sustentável dos recursos florestais e faunísticos

Sendo necessário adoptar as medidas regulamentares necessárias à sua efectivação, e ao abrigo do disposto no artigo 47 da Lei nº 10/99, de 7 de Julho, o Conselho de Ministros decreta

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei nº 10/99, de 7 de Julho, Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Pascoal Manuel Mocimbe.

Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável às actividades de protecção, conservação, utilização, exploração e produção de recursos florestais e faunísticos, e abrange a comercialização, o transporte, o armazenamento e a transformação primária, artesanal ou industrial destes recursos.

CAPÍTULO II

Protecção dos recursos florestais e faunísticos

SECÇÃO I

Parques e Reservas Nacionais

ARTIGO 2

Criação

1 Os Parques e Reservas Nacionais são criados, alterados ou extintos por Decreto do Conselho de Ministros, verificando-se uma ou mais das seguintes circunstâncias:

- a) A existência de um ecossistema natural com características únicas ou representativo do património nacional;
- b) A existência de espécies de flora e fauna raras, endémicas, em declínio ou em vias de extinção;
- c) A existência de ecossistemas frágeis, bem como os localizados em declividade superior a 45 graus;
- d) A existência de fontes naturais de água, áreas degradadas com características ambientais especiais e passíveis de recuperação;
- e) A existência de condições paisagísticas únicas e beleza cénica excepcional.

2 A proposta de criação das zonas de protecção referidas neste artigo deve ser acompanhada de:

- a) Delimitação da área;
- b) Parecer do administrador do distrito ou dos distritos abrangidos, baseados em consultas às comunidades locais;
- c) Parecer do Governador da respectiva província;
- d) Parecer do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental.

Decreto nº 14/ 2002**de 6 de Junho**

Considerando as características ecológicas, a existência de ecossistemas diversificados, a rica biodiversidade, as paisagens cénicas, as espécies de fauna bravia endémicas e em perigo de extinção, torna-se necessário reforçar a protecção e conservação dos recursos naturais, para garantir a continuação dos processos ecológicos e preservação dos valores naturais.

Nestes termos, ao abrigo do preceituado na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 22 da Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, conjugado com o n.º 4 do artigo 10 da Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Parque Nacional das Quirimbas, de acordo com o mapa e as coordenadas em anexo ao presente decreto e que dele são parte integrante.

Art. 2. Para efeitos de maneoio o Parque Nacional das Quirimbas

será dividido em zonas específicas, de acordo com o mapa anexo, nomeadamente:

- a*) Zona de Protecção Total;
- b*) Zona de Uso Específico;
- c*) Zona de Desenvolvimento Comunitário.

Art. 3. O zoneamento do Parque servirá de instrumento facilitador para as fases do planeamento e de gestão da conservação dos recursos para os diferentes fins, nomeadamente, eco-turismo, turismo consumptivo e outras utilizações sócio-económicas e culturais.

Art. 4. O Ministro do Turismo aprovará, por diploma ministerial, no prazo de sessenta dias, o Regulamento do Parque Nacional das Quirimbas.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Coordenadas do Parque Nacional das Quirimbas

Norte-	A-B , Uma linha recta partindo do ponto 12°05'01" S e 40°06'24" E, estendendo-se 19.7 km Este, até ao ponto 12°00'00" S e 40°15'36" E.
	B-C , Uma linha partindo do ponto 12°00'00" S e 40°15'36" E, estendendo-se 8.4 km Sul, (ao longo da antiga picada Nambija-Runho) até ao ponto 12°04'00" S e 40°20'32" E.
	C-D , Uma linha partindo do ponto 12°04'00" S e 40°20'32" E, estendendo-se 11.9 km Este ao longo da estrada Macomia-Mucojo até ao ponto 12°04'14" S e 40°28'39" E.
	D-E , Uma linha recta partindo do ponto 12°04'14" S e 40°28'39" E, estendendo-se 15.2 km Este até ao ponto 12°04'00" S e 40°39'44" E (no mar).
Este-	E-F , Uma linha recta partindo do ponto 12°04'00" S e 40°39'44" E (no mar), estendendo-se 89.3 km Sul até ao ponto 12°50'17" S e 40°39'44" E (no mar).
Sul-	F-G , Uma linha recta partindo do ponto 12°50'17" S e 40°39'44" E (no mar), estendendo-se 12.3 km Oeste até ao ponto 12°50'17" S e 40°30'15" E.
	G-H , Uma linha partindo do ponto 12°50'17" S e 40°30'15" E, estendendo-se 18.5 km Oeste até ao ponto 12°42'55" S e 40°25'23" E.
	H-I , Uma linha partindo do ponto 12°42'55" S e 40°25'23" E, estendendo-se 17.7 km Oeste até ao ponto 12°50'35" S e 40°15'32" E.
	I-J , Uma linha partindo do ponto 12°50'35" S e 40°15'32" E, estendendo-se 32.5 km Oeste ao longo da picada Pemba-Metuge- Mareja- Ancuabe, até ao ponto 12°50'03" S e 40°00'30" E.
	J-K , Uma linha recta partindo do ponto 12°50'03" S e 40°00'30" E, estendendo-se 9.0 km Norte até ao ponto 12°45'02" S e 40°00'30" E (ao pé de Monte Nopeia).
	K-L , Uma linha recta partindo do ponto 12°45'02" S e 40°00'30" E, estendendo-se 26.3 km Oeste até ao ponto 12°45'02" S e 39°42'03" E.
	L-M , Uma linha recta partindo do ponto 12°45'02" S e 39°42'03" E, estendendo-se 12.3 km Sul até ao ponto 12°50'00" S e 39°42'02" E (no Rio Unculo, ao Sul de Monte Erati).
	M-N , Uma linha partindo do ponto 12°50'00" S e 39°42'02" E, estendendo-se 19.7 km Oeste (ao longo da antiga picada) até ao ponto 12°55'04" S e 29°30'09" E.
	N-O , Uma linha partindo do ponto 12°55'04" S e 29°30'09" E, estendendo-se 8.6 km Oeste (ao longo da picada Neole- Megama) até ao ponto 12°55'00" S e 39°28'00" E.
	O-P , Uma linha partindo do ponto 12°55'00" S e 39°28'00" E, estendendo-se 24/7 km Oeste (ao longo do Rio Nedjo) até ao ponto 12°50'00" S e 39°20'05" E.
Oeste-	P-Q , Uma linha partindo do ponto 12°50'00" S e 39°20'05" E, estendendo-se 7.4 km Norte (ao longo do Rio Montepuez) até ao ponto 12°45'03" S e 39°20'02" E.
	Q-R , Uma linha partindo do ponto 12°45'03" S e 39°20'02" E, estendendo-se 12.3 km Oeste (ao longo do Rio Nacojo) até ao ponto 12°42'00" S e 39°15'00" E.
	R-S , Uma linha partindo do ponto 12°42'00" S e 39°15'00" E, estendendo-se 12.5 km Oeste (ao longo do Rio Rio Nacola) até ao ponto 12°40'00" S e 39°10'00" E.

- S-T, Uma linha partindo do ponto $12^{\circ}40'00''$ S e $39^{\circ}10'00''$ E, estendendo-se 8.2 km Norte (ao longo do Rio Netete) até ao ponto $12^{\circ}30'03''$ S e $39^{\circ}10'00''$ E.
- T-U, Uma linha partindo do ponto $12^{\circ}30'03''$ S e $39^{\circ}10'00''$ E, estendendo-se 30.0 km Norte (ao longo do Rio Mesalo) até ao ponto $12^{\circ}20'02''$ S e $39^{\circ}20'00''$ E.
- U-V, Uma linha partindo do ponto $12^{\circ}20'02''$ S e $39^{\circ}20'00''$ E, estendendo-se 29.6 km Este (ao longo do Rio Muagide) até ao ponto $12^{\circ}25'00''$ S e $33^{\circ}30'03''$ E.
- V-W, Uma linha partindo do ponto $12^{\circ}25'00''$ S e $33^{\circ}30'03''$ E, estendendo-se 9.0 km Este (ao longo do Rio Muagide) até ao ponto $12^{\circ}25'04''$ S e $39^{\circ}35'06''$ E.
- W-X, Uma linha partindo do ponto $12^{\circ}25'04''$ S e $39^{\circ}35'06''$ E, estendendo-se 9.1 km Sul (ao longo da picada Meluco-Minhanha) até ao ponto $12^{\circ}32'35''$ S e $39^{\circ}38'28''$ E, na Vila de Meluco.
- X-Y, Uma linha partindo do ponto $12^{\circ}32'35''$ S e $39^{\circ}38'28''$ E, estendendo-se 57 km Este (ao longo da estrada Meluco-Estrada Nacional n.º 243) até ao ponto $12^{\circ}29'27''$ S e $40^{\circ}04'36''$ E.
- Y-A, Uma linha partindo do ponto $12^{\circ}29'27''$ S e $40^{\circ}04'36''$ E, estendendo-se 54.6 km Norte (ao longo da Estrada Nacional n.º 243) até ao ponto $12^{\circ}05'01''$ S e $40^{\circ}06'24''$ E.

MAPA DO PARQUE NACIONAL DAS QUIRIMBAS

